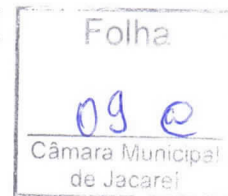




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 22/2026 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso F. de Souza.

Assunto do projeto: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa e juros de créditos tributários e não tributários do Município de Jacareí e dá outras providências.

PARECER Nº 211.1/2026/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa e juros de créditos tributários e não tributários do Município de Jacareí e dá outras providências. Art. 30, I, CF. Art. 40, III e IV, e art. 60, LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Celso, pelo qual se busca ***conceder anistia de multa e juros de créditos tributários e não tributários do Município.***

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é ***beneficiar os contribuintes em débito com o Município, promovendo regularização fiscal, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.***

II. DA FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local.**

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, incisos III e IV, dispõe que: “**Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**” e “**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções**” (g.n.).

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito **defender os interesses do Município**¹.

4. Encontramos declaração do ordenador de despesas e demonstrativos do impacto orçamentário no presente PLE, em conformidade com o disposto no art. 16 da LRF.

5. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **não apresenta qualquer impedimento** que inibe a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **se encontra apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

¹ “***LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.***”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

4. Este é o parecer, **opinitivo** e **não vinculante.**

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 17 de agosto de 2026.

RENATA RAMOS VIEIRA
SECRETÁRIA JURÍDICA INTERINA
OAB/SP Nº 235.902